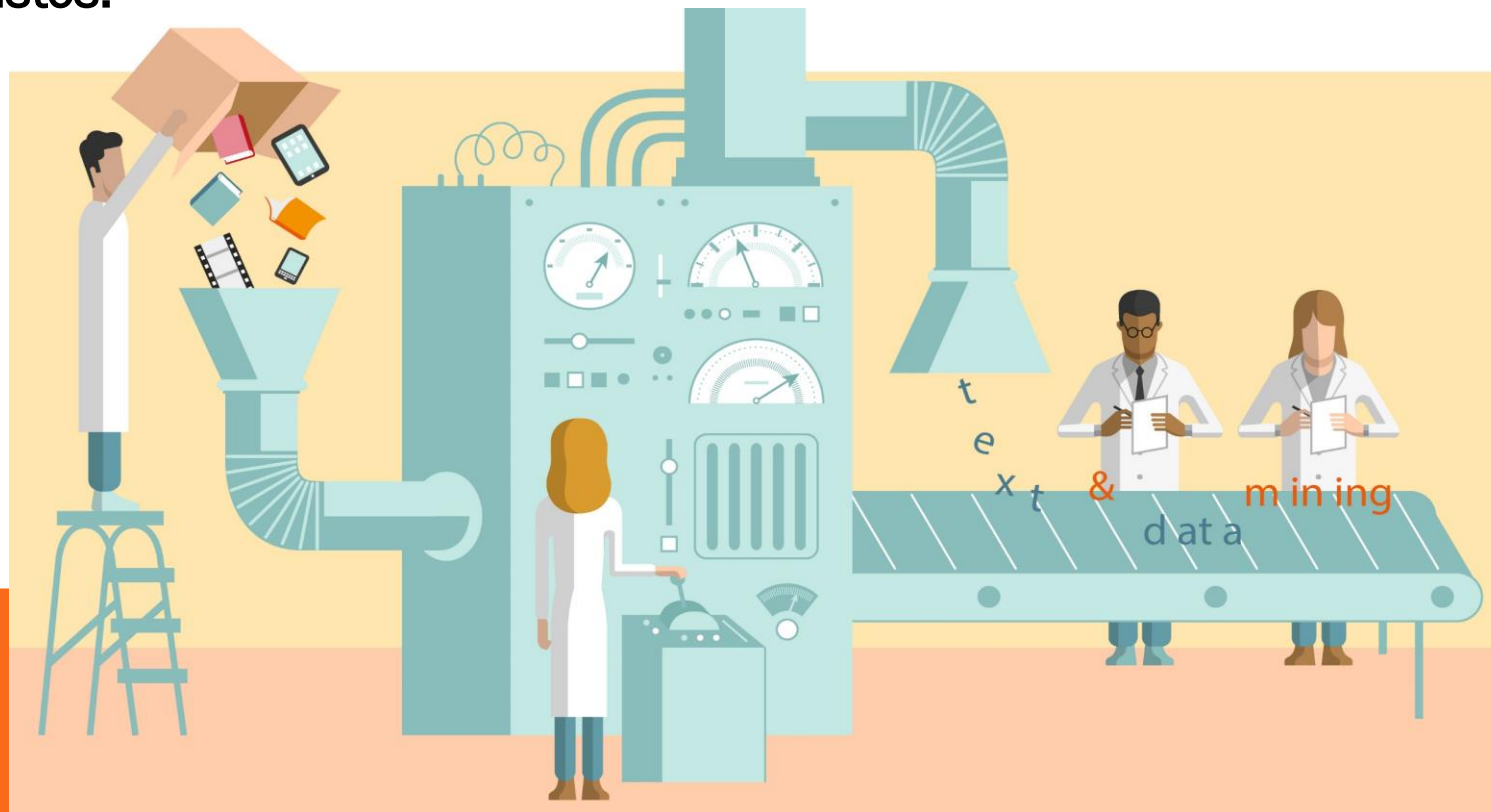


Prospecção de textos e dados na Diretiva sobre o direito de autor e os direitos conexos no mercado único digital

MARIA VICTÓRIA ROCHA
4 NOVEMBRO 2022

- A prospeção de textos e dados (“text and data mining”/TDM) é essencial para o desenvolvimento da Inteligência Artificial.
- Permite detetar padrões, relações, tendências, dando origem a novo conhecimento muito mais rapidamente e com menores custos.



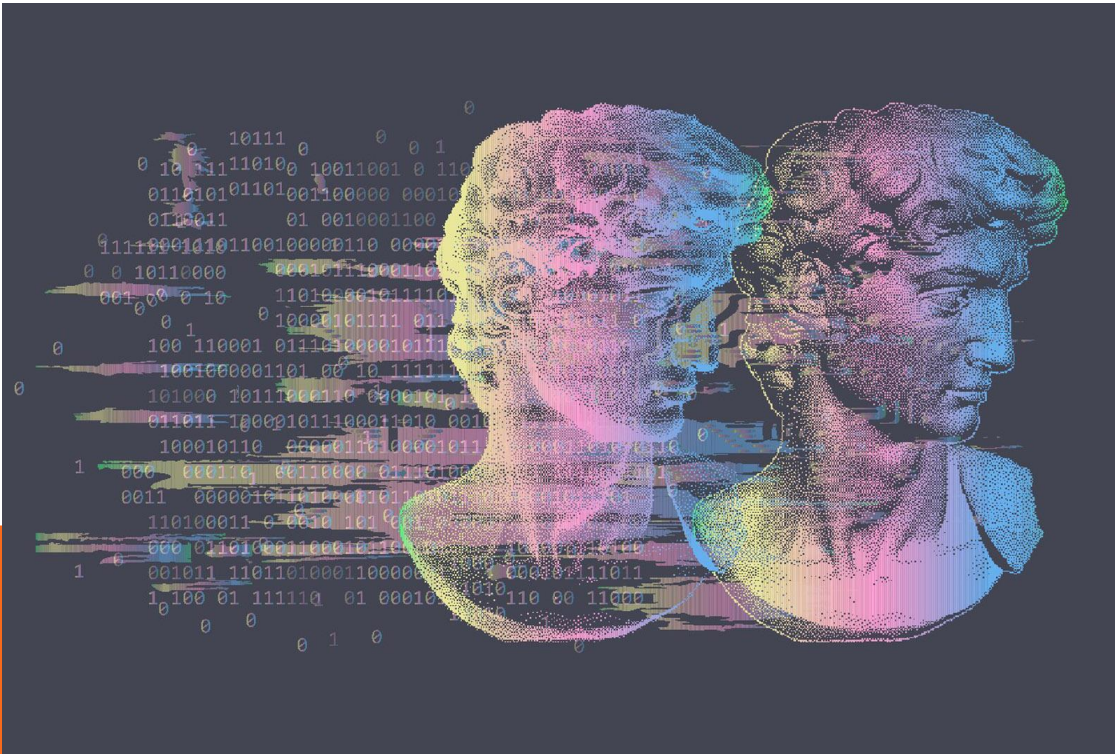
- Na mineração há várias fases e nem todo o material usado é de acesso livre. Sobretudo na fase de extração e cópia de textos (não de simples dados), pode haver materiais protegidos por direitos de autor, direitos conexos ou direitos “sui generis”, sendo necessário implementar uma exceção e/ou limitação para que a prospeção seja lícita.

- As exceções ou limitações existentes nos diversos países da UE, antes da Diretiva do Mercado Único Digital, não eram suficientes para garantir uma TDM eficaz, num mercado digital e transfronteiriço, não garantindo competitividade da UE face a países terceiros, designadamente EUA e países asiáticos, onde há exceções abertas e amplas.
- Na UE, a Diretiva InfoSoc merece-nos muitas críticas: lista taxativa, não harmonizada, pouco flexível e pouco adequada para usos digitais, não pensada para prospeção de textos e dados, que, à data, não eram uma questão pertinente.
- Nos EUA, por exemplo, temos a figura do “fair use” que, interpretada pelos tribunais (e com base no precedente judiciário) se vai adaptando às mudanças tecnológicas.



- Embora algumas exceções e limitações decorrentes da Diretiva InfoSoc se possam usar em matéria de TDM, são muito insuficientes.
- Há que garantir o equilíbrio, sempre complexo, entre os titulares de direitos e o interesse geral de livre acesso à cultura e à educação (mercado competitivo), mais amplamente, entre os interesses privados e o interesse público.
- Daí o respeito pela regra dos três passos (que já vem da Convenção de Berna e é repetida em muitos diplomas, incluindo na Diretiva InfoSoc) e na atual Diretiva em análise.
- Tornou-se necessário o surgimento das exceções (limitações) para TDM na Diretiva 2019/790 (Artigos 3º e 4º).

- Prospeção de textos e dados, Artigo 2º, nº2: “qualquer técnica de análise automática destinada à análise de textos e dados em formato digital, a fim de produzir informações, tais como padrões, tendências e correlações, entre outros”.
- Para que a técnica de TDM esteja abrangida na Diretiva é essencial que gere informação. Como a informação deve estar em formato digital, a noção inclui textos e dados, sons e imagens.



- Em vez de uma exceção aberta, optou-se por uma exceção para fins de investigação científica (Art. 3º) e uma exceção (ou limitação?) para qualquer finalidade (Art. 4º)/cf. também, Arts. 2º, 7º, 25º.

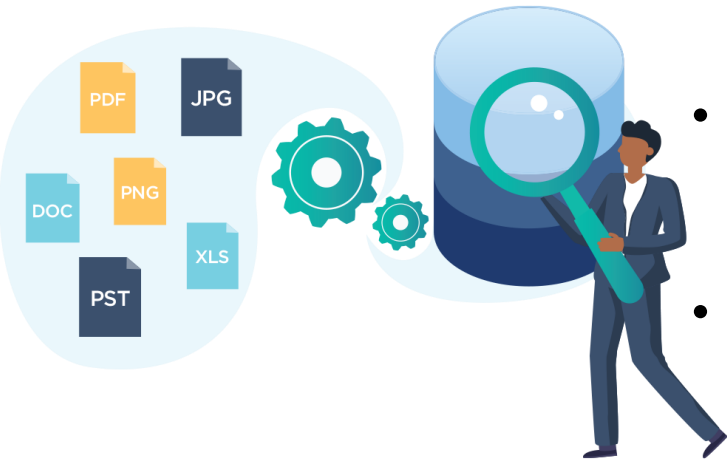
Artigo 3º

Prospecção de textos e dados para fins de investigação científica

1. Os Estados-Membros preveem uma exceção aos direitos previstos no artigo 5º, alínea a), e no artigo 7º, nº 1, da Diretiva 96/9/CE, no artigo 2º da Diretiva 2001/29/CE, e no artigo 15º, nº 1, da presente diretiva no que se refere às reproduções e extrações efetuadas por **organismos de investigação e por instituições responsáveis pelo património cultural** para a realização de prospecção de textos e dados de obras ou outro material protegido a que tenham **acesso legal** para efeitos **de investigação científica**.
2. As cópias de obras ou de outro material protegido efetuadas nos termos do nº 1 devem ser armazenadas com um nível de segurança adequado e podem ser conservadas para fins de investigação científica, incluindo para a verificação dos resultados da investigação.
3. Os titulares de direitos devem ser autorizados a aplicar medidas para assegurar a segurança e a integridade das redes e bases de dados em que as obras ou outro material protegido são acolhidos. Essas medidas não podem exceder o necessário para alcançar esse objetivo.
4. Os Estados-Membros devem incentivar os titulares de direitos, os organismos de investigação e as instituições responsáveis pelo património cultural a definir melhores práticas previamente acordadas no que se refere à aplicação da obrigação e das medidas a que se referem, respetivamente, os n.ºs 2 e 3.

- Exceção imperativa, ineficaz qualquer disposição contratual contrária (Art. 7º, nº 1)
- Acesso legal: conceito aberto e amplo
- Sujeitos: organismos de investigação ou instituições responsáveis pelo património cultural
- Problemas: delimitação no caso de haver finalidade lucrativa em simultâneo; exclusão de investigadores individualmente considerados; ausência de indicação sobre a necessidade de estabelecimento na UE
- Finalidade: investigação científica em sentido amplo
- Elemento objectivo: obras, direitos conexos (incluído o do Art. 15º), direito “sui generis” do fabricante da base de dados



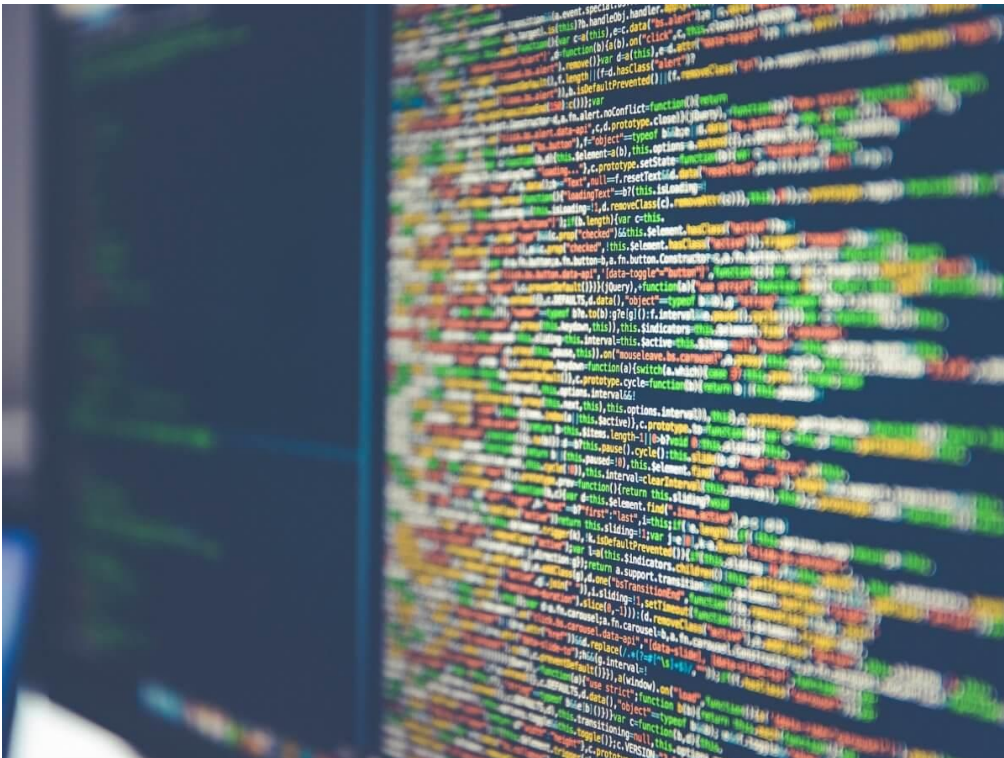


- Sem remuneração ou compensação equitativa
- Respeito pela regra dos três passos (“three-step test”) , de acordo com Art. 7º, nº2
- Armazenamento e conservação de cópias enquanto for necessário para os fins de investigação
- Medidas tecnológicas que assegurem a segurança e integridade das redes e das bases de dados em que as obras ou restante material protegido estejam alojados
- Não podem afetar o gozo da exceção e devem ser proporcionais
- O Art. 25º permite que os Estados-membros adotem ou mantenham disposições mais amplas desde que compatíveis com o Art. 3º.

Artigo 4º

Exceções o limitações para a prospeção de textos e dados

1. Os Estados-Membros devem prever uma exceção ou um limitação aos direitos previstos no artigo 5º, alínea a), e no artigo 7º, nº 1, da Diretiva 96/9/CE, no artigo 2º da Diretiva 2001/29/CE, no artigo 4º, nº 1, alíneas a) e b), da Diretiva 2009/24/CE e no artigo 15º, nº 1, da presente diretiva, para as reproduções e as extrações de obras e de outro material protegido legalmente acessíveis para fins de prospeção de textos e dados.
2. As reproduções e extrações efetuadas nos termos do nº 1 podem ser conservadas enquanto for necessário para fins de prospeção de textos e dados.
3. A exceção ou limitação prevista no nº 1 é aplicável desde que a utilização de obras e de outro material protegido a que se refere esse número não tenha sido expressamente reservada pelos respetivos titulares de direitos de forma adequada, em particular por meio de leitura ótica no caso de conteúdos disponibilizados ao público em linha.
4. O presente artigo não prejudica a aplicação do artigo 3º da presente diretiva.



- Imperativa (mas pode ser afastada pelos titulares de direitos)
- Não há limitações quanto aos beneficiários, desde que tenham acesso legal
- Pode ser afastada pela vontade das partes, de forma expressa
- Exceção ou limitação?
- Limitação quanto ao tempo de conservação
- Inclui também os programas de computador

Conclusões:

- A Diretiva devia ter ido mais longe, deixa importantes questões em aberto, resta saber se a sua transposição permitirá a desejável harmonização em todos os países da UE e a competitividade do mercado da UE frente a mercados terceiros.